



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722703/2013-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.420 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Assunto CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Florianópolis, que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado, código 0561, e trabalho não assalariado (0588), ano-calendário 2012, no valor de R\$ 389.810,01, com imputação de multa de 75%, cuja ciência se deu em 24.04.2013 (fls. 46).
2. A fundamentação da autuação se deu em razão da falta de recolhimento e confissão do IRRF, apurada no cotejo entre os valores informados na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).
3. Em impugnação (fls. 48/99), o sujeito passivo arguiu ser entidade imune, nos termos do art. 150, VI, da Constituição Federal, por prestar serviços de assistência social via parcerias com diversos municípios; que protocolizou requerimento Certificado de Entidade

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.420 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.722703/2013-82

Beneficente de Assistência Social (Cebas) em 23.02.2012, com efeitos retroativos de três anos e que confirmaria sua condição de imune; que a responsabilidade do pagamento do IRRF é dos municípios, que também são destinatários do produto da arrecadação; que a multa de 75% tem natureza confiscatória.

4. A DRJ negou provimento à impugnação (fls. 161/171) por entender que, ainda que o contribuinte preencha os requisitos para fruição da imunidade, a exigência diz respeito ao IRRF, *que não se trata de um tributo sobre a renda do responsável pela retenção, mas sobre a renda de um terceiro (sujeito passivo) que com ele mantém um relação jurídico-econômica*; que a existência de certificado Cebas é irrelevante para a exigência em tela, pois se trata de tributo sobre a renda de terceiros; que apenas o IRRF devido pelos entes públicos municipais, suas autarquias e fundações por ele instituídas e mantidas é que se enquadram na hipótese do art. 158 da CF, que a multa de ofício em percentual e 75% decorre de texto exposto de lei. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012

IRRF. RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO E NÃO-ASSALARIADO. OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO.

Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado com base na tabela progressiva, os rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

As entidades de assistência social, mesmo após a devida certificação como Entidade Beneficente, mantém-se na obrigação de reter o IR de terceiro não abrangido pela imunidade. Portanto, inexistente conexão de prejudicialidade entre o processo administrativo que determina a certificação e qualquer outro que se lhe exija a citada retenção. Não há que se falar, portanto, em sobrestamento.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal. Cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

O mesmo se aplica às alegações de ofensa a princípios consagrados, implícita ou explicitamente, na Carta Magna. Tais princípios dirigem-se aos órgãos legiferantes e, portanto, deve-se pressupô-los devidamente observados nas normas vigentes..

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.420 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.722703/2013-82

IMUNIDADE DA ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ALCANCE DO EFEITO IMUNIZANTE. NÃO APLICAÇÃO A RETENÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO POR TERCEIROS.

Encontra-se constitucionalmente vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios patrimônio, instituir impostos sobre renda ou serviços das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Esse preceito não afasta a obrigação de retenção de tributos na condição de responsável tributário, pois, nesse caso, o ônus efetivo recai sobre terceiro não necessariamente alcançado pela imunidade.

IRRF. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA X DESTINAÇÃO DE ARRECADAÇÃO.

A regra constitucional que define a destinação da arrecadação do tributo não altera a matriz de competência tributária estabelecida nessa mesma Constituição. Por conseguinte, mantém-se, no caso do IRRF, os poderes da União para fiscalizar e exigir mesmo quando sua arrecadação a ela não se destine.

A regra de destinação do IRRF para os cofres municipais não abarca o IRRF devido por entidades privadas, ainda quando se associem a essas outras pessoas jurídicas de direito público.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 186/194), a Recorrente alega que a decisão recorrida não ingressou no mérito da sua defesa, isto é, que o IRRF foi recolhido; que recebe dos municípios valores sobre os quais há incidência do imposto, todavia essa recolhimento é feito *muitas vezes* diretamente ao município, nos termo do art. 158, I, da CF, colaciona a Solução de Consulta nº 6, de 2007, que entende convalidar seu entendimento; que foram pagos aos municípios valores que montam em R\$ 30.776,71 durante o ano-calendário de 2012; que o Auto de Infração é nulo por não ter diligenciado junto aos respectivos municípios; entende que o lançamento não poderia se dar pelo *mero não preenchimento da DCTFs ou DIRFs* e que o art. 11 da IN SRF 786, de 2007, que trata da possibilidade de retificação da DCTF, não autoriza o lançamento de imposto já recolhido por DARF, sobre esse ponto, cita precedente do CARF (PAF nº 13005.000418/2002-99); requer ao final o cancelamento do lançamento, mantendo-se a penalidade descrita no art. 7º da IN RFB nº 1.110, de 2010.

6. Foram juntados, em anexo ao Recurso Voluntário, diversos comprovantes de pagamentos efetuados aos municípios de Farol e Figueira (fls. 197/212) e outros via DARF (fls. 213/565).

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

8. A infração que motivou o lançamento tributário decorre do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos pagos a título de trabalho assalariado, código 0561, e trabalho não assalariado (0588), ano-calendário 2012.

9. A autoridade lançadora, em observância ao disposto no art. 11 da IN SRF nº 786, de 2007, informa que nos meses de fevereiro, maio, julho e dezembro de 2012, os valores dos

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.420 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.722703/2013-82

DARF são superiores aos declarados em DCTF e que não foram considerados para fins de determinação do lançamento. Essa orientação da instrução normativa tem razão de ser para se evitar o duplo aproveitamento do pagamento, via extinção do crédito devido e sua utilização em futuro procedimento de repetição de indébito, em razão de o pagamento se encontrar não vinculado.

10. A Recorrente, apenas nessa fase processual, junta cópia de diversos DARFs que em tese se referem ao IRRF retido e não recolhido, objeto do presente lançamento.

11. Dessa forma, em homenagem ao Princípio da Verdade Material e para que se possa formar convicção sobre a existência da infração e o quantum devido a título do IRRF, faz-se necessário a conversão do presente julgamento em diligência **para que a unidade de jurisdição se manifeste, de forma conclusiva, com base nos pagamentos via DARF (fls. 213/565), sobre:**

a) o contribuinte incluiu tais pagamentos nas respectivas DCTFs, originais ou retificadoras?

b) se inclusos os pagamentos em DCTF, resta algum saldo dos valores lançados a título de IRRF, em decorrência do batimento entre a DIRF e a DCTF?

b.1) Informar os valores remanescentes, *vis a vis* os valores constantes e discriminados por período de apuração no Auto de Infração.

c) ainda que não inclusos nas respectivas DCTF, os pagamentos via DARF são suficientes para extinguir o lançamento do IRRF em decorrência do batimento entre a DIRF e a DCTF?

c.1.) Informar os valores remanescentes, *vis a vis* os valores constantes e discriminados por período de apuração no Auto de Infração.

12. Após elaboração da informação fiscal, dar ciência à Recorrente para que se manifeste sobre a diligência no prazo de trinta dias (art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011).

13. Por fim, como ou sem manifestação da Recorrente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins